



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 116/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.01.2003

PROCESSO Nº 1.1524.98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.98.3717

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO ILEGÍTIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Inexistência de previsão legal para o procedimento adotado pelo contribuinte. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente em face da redução do crédito tributário, verificado pela perícia. Decisão com respaldo nos art. 57 e 767, II, "a", ambos do Decreto 21.219/91. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a autuação sobre apropriação, como crédito de ICMS, da correção monetária, aproveitado extemporaneamente no exercício de 1996, mediante as Notas Fiscais em entradas nºs 586, 770, 964, 1618, 1720 e 1776 cujas cópias repousam às fls. 09 a 18, referentes a créditos permitidos e não lançados nos exercícios de 1991 a 1995.

Inconformada com as exigências fiscais, a atuada impugna tempestivamente o auto de infração, apresentando várias ponderações sobre o direito de se creditar de valores referente a atualização monetária de diversos créditos do ICMS, aproveitados extemporaneamente, requerendo, ao final, a improcedência da acusação.

Na instância singular, a julgadora pede perícia visando detectar a origem dos créditos lançados mediante as notas fiscais em entrada, sendo constatado que todos os créditos lançados foram oriundos de correção monetária e aproveitados integralmente pelo contribuinte, contudo o laudo pericial apresenta um valor inferior ao indicado na peça inicial.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular que decide pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Verifica-se, pela análise dos autos, que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula nº 4, aprovada em Sessão Plenária realizada em 14 de novembro de 2001, nos termos seguintes:

" É VEDADO O CREDITAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DE ICMS E DE CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO."

É bem verdade que os créditos admitidos e não apropriados a seu tempo, podem ser aproveitados posteriormente pelo seu valor nominal, adotando-se, para tanto, os procedimentos estabelecidos pelos arts. 54 e 56 do RICMS/91, vigente à época do fato.



Por ser crédito de natureza escritural, a sua correção não encontra respaldo na legislação tributária vigente. Este Conselho, em reiteradas decisões, tem se manifestado que a pretensão à atualização é ilegítima, tendo, inclusive, inúmeras decisões recentes dos tribunais favoráveis à tese do Fisco, entre as quais destacamos o Recurso Extraordinário- **RE nº 205.453/SP** cuja ementa transcrevemos abaixo, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que inexistente a previsão legal que sustente a correção do crédito ainda que a legislação estadual preveja somente a atualização dos débitos, entendendo que isso não repercute em tratamento desigual e muito menos em situações equivalentes.

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. a correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciária sob pena de substituí-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situação equivalente.



3.1. a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural-técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE nº 205.453/SP. Relator Ministro Maurício Correia DJ27/02/98)".

Observa-se, pelo trabalho pericial, que, no caso que se cuida, a origem do crédito indevido advém de correção monetária, e que a diferença apresentada decorre de crédito considerado legítimo.

Diante disso tudo, correto está o trabalho fiscal, devendo ser observada a redução do crédito tributário, conforme o laudo pericial e confirmada pela julgadora singular que se manifestou pela parcial procedência do auto de infração.

Pela apropriação de créditos ilegítimos, há de se aplicar a penalidade prevista no art. 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91, que prevê:

"Art. 767 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II - COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos arts. 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;"



COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS APONTADO PELO AUTUANTE	R\$ 60.618,81
ICMS APONTADO PELA PERÍCIA	R\$ 60.609,53
MULTA	R\$ 121.219,06
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 181.828,59

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em face da redução do crédito tributário, acompanhando o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




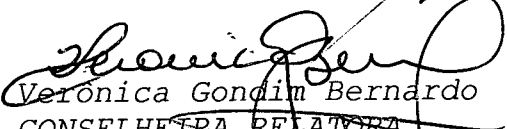
DECISÃO:

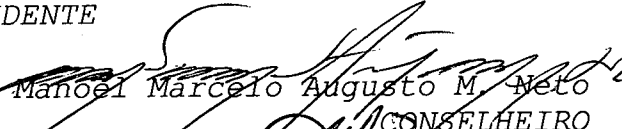
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

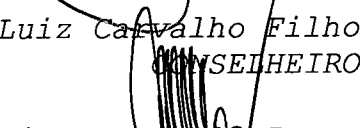

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

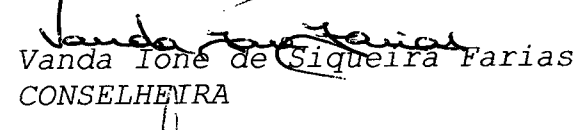

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

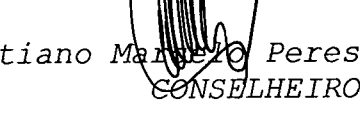

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Trana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO